DELIBERAÇÃO AC00 - 326/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15590/2013/001
PROTOCOLO	: 1638483
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE TERENOS
EMBARGANTE	: JOÃO ALVES BORGES
ADVOGADO	: ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS OAB/MS 9.432 e HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS OAB/MS 10.092
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO QUANTO À MINORAÇÃO DA MULTA - IMPROVIMENTO

Não há omissão no julgamento de improcedência de pedido de revisão no qual havia solicitação de minoração de multa, posto que a decisão tratou do indeferimento do referido pedido ao julgar totalmente improcedente, razão pela qual devem ser improvidos os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e improver os embargos de declaração opostos por João Alves Borges.

Campo Grande, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (TC/15590/2013/001) que versam sobre Embargos de Declaração (art. 155 e art. 158, da RITC/MS) apresentados por JOÃO ALVES BORGES, em razão de suposta contradição no v. Acórdão do Tribunal Pleno: AC00-G.ICN-402/2015.

O Conselheiro Presidente deste Tribunal de Contas, com amparo nos artigos 156 do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição recursal como recurso de embargos de Declaração, determinando a distribuição a esta relatoria, conforme decisão às fls. 06 do processo em tela.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 12922/2016, opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos: Interposto por escrito. Dentro do prazo, sendo tempestivo. A petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual eis que o recorrente possui advogado legalmente constituído que apresentou o presente recurso. Quanto aos Pressupostos Intrínsecos: estão preenchidos, porque o recorrente alega a existência de obscuridade e omissões no julgado.

Destarte, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade prevista no art. 70, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 155 e art. 158, da RITC/MS, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO.

Alega o recorrente/embargante que os presentes embargos têm a finalidade de suprir omissão do v. acórdão, vez que a decisão deste Tribunal de Contas não teria se manifestado sobre o pedido de minoração da multa imposta no julgado.

Essa questão, levantada pelo embargante, foi enfrentada no v. Acórdão, conforme está escrito nos excertos abaixo, vejamos:

> *"Destarte,* ***restando não elidida*** *as* ***graves irregularidades apuradas nestes autos*** *e* ***não demostrada a ineficácia de documentos em que se tenha baseado*** *a decisão e/ou violação literal a disposição de lei, ou as outras hipóteses legais (art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012), no que tange as seguintes* ***irregularidades****: a) não recolhimento das contribuições previdenciárias dos vereadores e da cota patronal (art. 168-A, do CP) e b) extrapolamento das despesas do Legislativo que ficaram acima do limite constitucional (art. 29-A, da CF),* ***entendo que as razões recursais são insuficientes para desconstituir o julgado anterior*** *(iudicium rescindens) e concluo pelo improvimento do recurso."* (grifei)

Sendo assim, não assiste razão ao embargante, porque, o v. Acórdão está bem fundamentado não existindo a omissão mencionada. Como visto alhures, o pedido de revisão foi improvido, porque, não foi sanada nenhuma irregularidade apontada no julgado, dessa forma, não havia motivo para a minoração da sanção, porquanto o valor da multa está correto e proporcional às irregularidades detectadas.

Como é sabido, nos termos do art. 70, da Lei Complementar Estadual 160/12, art. 155, do RITC/MS e art. 1022, do CPC/15, os embargos de declaração se prestam para sanar omissões, dúvidas ou contradições e obscuridades, sendo a decisão omissa quando "*a ausência de apreciação de algum pedido; a entrega incompleta da prestação jurisdicional"*; contraditória quando há "*incompatibilidade existente no próprio corpo da decisão"* e obscura "*quando a redação da decisão apresentar-se truculenta ou dúbia"*.

Por ser recurso horizontal (embargos de declaração), próprio para se obter a exata interpretação da decisão, não podem os embargos de declaração fugir dos limites traçados nos artigos supracitados. No caso, o recurso revela o propósito de, por meio impróprio, reformar a decisão desfavorável. É flagrante a pretensão do recorrente de reforma do julgado ao veicular a ocorrência de omissão no v. acórdão, requerendo explicitamente a apreciação, ou, melhor dizendo, a rediscussão da matéria sob o prisma que entende correto, a fim de ver acatado seu pedido.

Ressalte-se, que as alegações da recorrente-embargante não encontram guarida no disposto no art. 70 da Lei Complementar Estadual 160/12, art. 155, do RITC/MS e art. 1022, do CPC/15 (aplicado subsidiariamente), pois revelam, na realidade, seu inconformismo com os fundamentos adotados por este Tribunal de Contas na apreciação da presente lide e atacam diretamente o julgado.

Por conseguinte, rejeitam-se os presentes embargos, na sua totalidade, visto que a decisão do v. Acórdão encontra-se devidamente fundamentada, inexistindo, pois, quaisquer dos defeitos previstos nos artigos supracitados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e VOTO nos termos seguintes, pelo(a):

1. - CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO dos Embargos de Declaração, no sentido de conhecê-los e no mérito, rejeitá-los integralmente improvendo, por consequência, o recurso apresentado pela embargante, mantendo-se inalteradas, em todos os termos, as disposições do v. Acórdão do Tribunal Pleno: AC00-G.ICN-402/2015.

2. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes demais interessados, em conformidade com art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer e improver o recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.HON